# Projeto de Lei Nº 13/2024

Dispõe sobre a proibição de exclusão de comentários e bloqueio de usuários nas páginas oficiais da Administração Pública Municipal nas redes sociais e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º Fica proibido o bloqueio ou restrição de usuário, bem como a exclusão ou desativação de comentários em publicações, nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Mogi Mirim, garantindo o cumprimento dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade na administração pública e dos direitos constitucionais à informação e à manifestação do pensamento.

Parágrafo único: A proibição de bloqueio de usuários e/ou restrição de comentários também se aplicam às transmissões ao vivo ou publicações, desde que não violem as políticas de uso estabelecidas pela plataforma ou rede social, devendo a municipalidade se ater a todas estas;

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - bloqueio de usuário: a ação que impede toda e qualquer interação de usuário específico com a conta ou página.

II - restrição de usuário: a ação que limita a interação de usuário específico com a conta ou página esteja visível para todos.

III - desativação de comentários: a ação que impede a inserção de comentários em publicações da conta ou página.

Art. 3º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, poderão ser retirados dos meios de comunicação digitais da Administração Municipal as mensagens que contenham:

I – discurso de ódio contra origem, raça, religião, gênero ou deficiência;

II – conteúdos pornográficos;

III – disseminação de vírus ou malware;

IV – violação dos direitos humanos;

V – violação do direito à imagem, à honra, à privacidade, à intimidade da pessoa;

VI – violação de qualquer outro direito social e/ou que atente contra a dignidade da pessoa humana;

VII - incitação à automutilação ou suicídio;

VIII – conteúdos que, de qualquer outro modo, constituam crime.

Parágrafo único. Os casos previstos nesse Artigo deverão ser devidamente justificados e arquivados, possibilitando a sua conferência nos termos da Lei Federal n°. 12.527 de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, devendo também ser encaminhados às autoridades policiais competentes.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 5 de fevereiro de 2024

(assinado de forma digital)

**DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA**

**VEREADORA**

**JUSTIFICATIVA**

Há que se destacar que as redes sociais atualmente estão presentes no dia a dia do cidadão, sendo ferramenta utilizada para obter informações, entretenimento e utilizada até como instrumento de trabalho. Da mesma forma, o poder público municipal se utiliza de suas contas e páginas oficiais para interagir com a população, informar, noticiar e divulgar suas ações. É uma nova forma de comunicação do poder público com o cidadão.

As problemáticas do mundo virtual são de conhecimento geral, mas estas não invalidam a importância que a internet confere e a influência que as redes sociais têm em nosso cotidiano. Portanto, é necessário criar dispositivos que possibilitem o bom convívio com essa nova realidade, impedindo que determinadas ações possam ser tomadas ao bel-prazer do gestor público, logo, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13.709/2028) são exemplos disso.

Nesta toada, o projeto de lei em tela tem o condão de impedir o bloqueio ou a restrição, de maneira injustificada, de usuário nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos públicos municipais, como forma de garantir o cumprimento do princípio da impessoalidade da Administração, o pleno acesso às informações de interesse público do Município ali veiculadas e a livre manifestação do pensamento.

O bloqueio de um usuário, leia-se cidadão, nas redes sociais dos órgãos da administração municipal configura, além de clara afronta ao princípio da impessoalidade, a imposição de uma barreira ao exercício do direito constitucional à informação (Art. 5º, XIV da CF/88) e à manifestação do pensamento (Art. 5º, IV da CF/88), haja vista que a ação impediria toda e qualquer interação do usuário com a conta, inclusive impossibilitando a visualização das publicações e informes oficiais.

Sobre o tema, o Ministro Marco Aurélio ressalta ainda: *“O ato de bloqueio não é a forma ideal de combate aos disparates do pensamento, tendo em vista que o Estado se torna mais democrático quando não expõe esse tipo de manifestação à censura, deixando a cargo da coletividade o controle, formando as próprias conclusões. Só se terá uma sociedade aberta, tolerante e consciente se as escolhas puderem ser pautadas em discussões geradas a partir das diferentes opiniões sobre idênticos fatos. (...) Não cabe, ao Presidente da República, avocar o papel de censor de declarações em mídia social, bloqueando o perfil do impetrante, no que revela precedente perigoso. Uma vez aberto canal de comunicação, a censura praticada pelo agente público considerada a participação do cidadão, em debate virtual, com base em opinião crítica, viola a proibição de discriminação, o direito de informar-se e a liberdade de expressão, consagrada no artigo 220 da Constituição Federal” (STF, MS 37.132, trecho do voto do Min. Marco Aurélio, j. 13.11.20).*

Não obstante, a restrição de usuário de maneira injustificada nas redes sociais dos órgãos da administração municipal cria embaraço ao princípio de impessoalidade, pois retira a isonomia no tratamento entre os indivíduos e limita a manifestação de pensamento, uma vez que impede a visualização pública de suas interações.

Como já mencionado anteriormente, é evidente e de conhecimento geral as problemáticas que envolvem o uso da internet, motivo pelo qual prevê-se a possibilidade de restrição em casos específicos e que violam o direito de terceiros e a moralidade, conforme descreve o art. 3º deste projeto de lei.

Ademais, o respectivo projeto de lei também proíbe a desativação dos comentários em publicações feitas pelas contas e páginas oficiais em redes sociais dos referidos órgãos, a fim de garantir a livre manifestação do pensamento nestas plataformas que hoje permitem a interação próxima e direta do poder público com a população.

A ação de desativar os comentários em publicações nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta municipal, também configura uma barreira ao exercício do direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV da CF/88), uma vez que a comunicação do poder público se torna unilateral, impedindo o debate, a contradição e a efetiva participação popular que os comentários conferem ao cidadão.

Os dados, fatos e opiniões são de interesse público. Vedar o debate e a construção promovida por este, é torná-lo não público, é prejudicar a crítica e a manifestação do pensamento.

Do exposto, pedimos compreensão e colaboração dos nobres Vereadores para apreciação do presente Projeto de Lei e a sua aprovação com o zelo de costume, respeitando assim os dispostos na Constituição Federal, nos tratados internacionais que o Brasil é signatário e nas demais leis de nosso país.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 5 de fevereiro de 2024

(assinado de forma digital)

**DRA. JOELMA FRANCO DA CUNHA**

**VEREADORA**